



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
INTEGRAÇÃO**

**DIMINUIÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO ESTRATÉGIA DE
ENFRENTAMENTO PREVENTIVO AO TRÁFICO DE PESSOAS:
NECESSIDADE BRASILEIRA**

ABIANE DE ALCANTARA CARNEIRO

Foz do Iguaçu
2022



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
INTEGRAÇÃO**

**DIMINUIÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO ESTRATÉGIA DE
ENFRENTAMENTO PREVENTIVO AO TRÁFICO DE PESSOAS
NECESSIDADE BRASILEIRA**

ABIANE DE ALCANTARA CARNEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karen dos Santos Honório

Foz do Iguaçu
2022

ABIANE DE ALCANTARA CARNEIRO

**DIMINUIÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO ESTRATÉGIA DE
ENFRENTAMENTO PREVENTIVO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

NECESSIDADE BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karen dos Santos Honório
UNILA

Prof.^o Dr.^o Felipe Cordeiro de Almeida
UNILA

Prof.^o Dr.^o Lucas Ribeiro Mesquita
UNILA

Foz do Iguaçu, 19 de dezembro de 2022.

CARNEIRO, Abiane de Alcantara. **Diminuição da vulnerabilidade como estratégia de enfrentamento preventivo ao tráfico de pessoas: necessidade brasileira.** 2022. 47 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Relações Internacionais e Integração – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

RESUMO

Esta pesquisa procura analisar o tratamento da vulnerabilidade nas políticas públicas de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, principalmente a partir do eixo de prevenção do fenômeno, desde a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006. A análise é feita usando a perspectiva de que o Tráfico de Pessoas constitui grave violação de direitos humanos e é desenvolvido como um processo que engloba fatores de vulnerabilidade que existem antes do recrutamento para o tráfico que criam um contingente de pessoas mais propensas a serem traficadas e continua mesmo após o resgate das pessoas traficadas. A pesquisa adota a vulnerabilidade como fator comum e meio determinante do fenômeno, sendo esta condição determinada pela estrutura social capitalista de desigualdade de distribuição de poder e recursos materiais. A análise também é feita a partir da ideia de que são inseparáveis a opressão de raça, classe e gênero. Considerando a construção histórica do debate do Tráfico de Pessoas no Brasil, assim como as atividades específicas estabelecidas nos planos de ação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além do perfil das pessoas traficadas e o fluxo do fenômeno identificados pelos órgãos públicos brasileiros, a pesquisa argumenta pela priorização de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades estruturais como política mais efetiva de prevenção ao Tráfico de Pessoas, incorporando também atenção especial à intersecção de condições de vulnerabilidades.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Brasil; PNETP; vulnerabilidades; interseccionalidade.

CARNEIRO, Abiane de Alcantara. **Disminución de la vulnerabilidad como estrategia para prevenir la trata de personas**: una necesidad brasileña. 2022. 47 p. Trabajo de fin de grado de la carrera de Relaciones Internacionales e Integración- Universidad Federal de la Integración Latinoamericana, Foz do Iguaçu, 2022.

RESUMÉN

Esta investigación busca analizar el tratamiento de la vulnerabilidad en las políticas públicas de combate a la Trata de Personas en Brasil, principalmente desde la perspectiva de la prevención del fenómeno, desde la aprobación de la Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas en 2006. El análisis se realiza desde la perspectiva que la Trata de Personas constituye una grave violación de los derechos humanos y se desarrolla como un proceso que abarca factores de vulnerabilidad que existen antes del reclutamiento para la trata que crean un contingente de personas más susceptibles de ser objeto de trata y continúa incluso después del rescate de las personas objeto de trata. La investigación adopta la vulnerabilidad como factor común y medio determinante del fenómeno, siendo esta condición determinada por la estructura social capitalista de distribución desigual del poder y de los recursos materiales. El análisis también se basa en la idea de que la opresión de raza, clase y género son inseparables. Considerando la construcción histórica del debate sobre la Trata de Personas en Brasil, así como las actividades específicas establecidas en los planes de acción de la Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, además del perfil de las personas objeto de trata y el flujo del fenómeno identificado por los organismos públicos brasileños, la investigación aboga por priorizar las políticas públicas dirigidas a la reducción de las desigualdades estructurales como la política más eficaz para prevenir la trata de personas, incorporando también una atención especial a la intersección de las condiciones de vulnerabilidad.

Palavras-chave: Trata de Personas; Brasil; PNETP; vulnerabilidades; interseccionalidad.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|----------|---|
| CATW | Coalizão Contra o Tráfico de Pessoas |
| CECRIA | Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes |
| CETP | Comitês Estaduais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoa |
| CM | Contrabando de Migrantes |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| Conatrap | Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas |
| Cras | Centro de Referência de Assistência Social |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| ENAFRON | Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras |
| Fontet | Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas |
| LGBTT | Lésbicas, Gays, Bisexuais, Travestis e Transsexuais |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| NETP | Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PAAHM | Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante |
| PESTRAF | Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial |
| PNETP | Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas |
| TP | Tráfico de Pessoas |
| UE | União Européia |
| UNODC | Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS VULNERABILIDADES | 10 |
| 1.1 DEFINIÇÃO E PERSPECTIVAS ANALÍTICAS | 10 |
| 1.2 RELAÇÃO ENTRE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E POTENCIAIS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS | 19 |
| 2. SITUAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL | 24 |
| 2.1 ENQUADRAMENTO E DEBATES SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL | 24 |
| 2.2 TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 26 |
| 2.3 PERFIL DA PESSOA TRAFICADA E FLUXOS NO BRASIL | 30 |
| 3. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL | 36 |
| 3.1 REDE DE ENFRENTAMENTO NACIONAL | 36 |
| 3.2 POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 41 |
| REFERÊNCIAS | 43 |

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa procura analisar a prevenção ao Tráfico de Pessoas no Brasil dentro da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) aprovada em 2006, e seus subsequentes planos de ação de 2008, 2013 e 2018. Considerando que a condição de vulnerabilidade é frequentemente apontada, tanto pelos relatórios globais sobre o Tráfico de Pessoas produzidos principalmente pela UNODC quanto pelos relatórios nacionais produzidos a partir de dados coletados pelo governo brasileiro, como fator comum entre as pessoas traficadas e como meio mais frequentemente utilizado pelos traficantes no recrutamento, se busca compreender como as desigualdades estruturais causadoras da condição de vulnerabilidade são tratadas pelas políticas de enfrentamento ao tráfico no Brasil, com foco no eixo de prevenção do fenômeno.

O início do primeiro capítulo trata do desenvolvimento do debate do Tráfico de Pessoas a partir do Século XIX, apresentando a discussão sobre o tráfico de mulheres brancas e as diferentes perspectivas analíticas sobre o tema resultadas da evolução histórica da preocupação com o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Também é trabalhada a definição jurídica internacional do Tráfico de Pessoa dada pelo Protocolo de Palermo, assim como a ampliação dela a partir da ideia de coisificação da pessoa humana e da consideração dos fatores que colocam as pessoas em maior risco de serem traficadas.

Ainda no primeiro capítulo, se discute o conceito de vulnerabilidade e a influência das desigualdades estruturais na determinação de risco ao tráfico a partir da interseccionalidade, assim como se analisa quem são as pessoas consideradas vulneráveis ao tráfico, assumindo que o risco é agravado com a intersecção entre condições de vulnerabilidade.

O segundo capítulo trata da situação do Tráfico de Pessoas no Brasil, considerando as características particulares fundamentais que determinam o debate nacional e processo que levou à atual tipificação penal do Tráfico de Pessoas no ordenamento jurídico brasileiro. Também considera os padrões do tráfico no Brasil, principalmente em referência ao perfil da pessoa traficada identificada pelos órgãos públicos e os fluxos predominantes no país.

Por fim, se apresenta a composição da rede nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoa, considerando também a participação de organizações internacionais e da sociedade civil. O fim do terceiro capítulo analisa os princípios estabelecidos pela PNETP, assim como as metas dos planos nacionais para determinar como a questão da vulnerabilidade e da desigualdade estrutural como fator de risco ao tráfico são tratados nas considerações governamentais de prevenção ao Tráfico de Pessoas no Brasil.

1. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS VULNERABILIDADES SOCIAIS

1.1 DEFINIÇÃO E PERSPECTIVAS ANALÍTICAS

O Tráfico de Pessoas é um fenômeno complexo e antigo enraizado no desenvolvimento do capitalismo. O debate sobre a sua supressão pode ser remontado a Inglaterra do Século XIX e se relaciona, naquele momento, com as mudanças sociais provocadas pela revolução industrial, principalmente com o crescimento urbano e o aumento dos fluxos migratórios (GEBRIM, 2016, p.236). Em seu início tratava apenas do tráfico de mulheres brancas a partir de uma perspectiva abolicionista da prostituição que tinha por finalidade o controle da sexualidade feminina. A preocupação pública com o tráfico de mulheres brancas no fim do Século XIX se fundou em uma narrativa de pureza e inocência dessas mulheres que ao serem aliciadas caíam em degradação, e foi exacerbada pela divulgação de histórias com esse teor pela mídia da época, além da prolífera produção cultural representando motivos obscenos sobre o tráfico no início do Século XX (GEBRIM, 2016, p.236).

Com base em Doezema, Gebrim (2016, pp.238-239) afirma

as narrativas de escravidão branca e tráfico de mulheres funcionam como mitos culturais na construção de concepções particulares sobre a questão da migração para a indústria do sexo, refletindo a necessidade percebida pela sociedade da época de regular a sexualidade feminina, sob o pretexto de proteger as mulheres. Eram indicativos de profundos medos, incertezas e preocupações, no que concerne à identidade nacional, diante dos estrangeiros, imigrantes, colonizados e dos desejos crescentes das mulheres por autonomia. (DOEZEMA apud GEBRIM, 2016, pp.238-239)

Sobre a perspectiva abolicionista do trabalho sexual, Derks (2000, pp.2-9) argumenta que tal abolicionismo se refere menos à erradicação da prostituição e mais ao aprofundamento da sua criminalização e estigmatização social de todo trabalho sexual ao negar seu reconhecimento como trabalho, que defende a impossibilidade da existência de trabalho sexual voluntário e que, por tais razões, desconsidera a capacidade de autodeterminação das pessoas, além de que falha em tratar dos outros tipos de exploração a que podem ser submetidas as pessoas traficadas e dificulta o reconhecimento de pessoas não brancas como vítimas do Tráfico de Pessoas.

Anterior a discussão do tráfico de mulheres brancas, a luta pelo fim da escravidão e do tráfico de pessoas negras pode ser considerado como o primeiro momento de debate

sobre a erradicação da comercialização de pessoas. Nesse sentido, o Tratado de Paris de 1814, a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo da ONU de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 também são instrumentos internacionais essenciais a supressão do Tráfico de Pessoas. Tais convenções tratam especificamente do tráfico de pessoas negras “objeto de comércio para a escravidão” (CASTILHO, 2008, p.7), sendo o tráfico de escravos definido como

todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado. (BRASIL, 1966, art.7º).

Como importantes instrumentos jurídicos internacionais que tratam do Tráfico de Pessoas, Castilho (2008, pp.7-11) menciona o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1904, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949, a Convenção sobre a Eliminação de todas Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores de 1988, e, o instrumento mais importante até o momento, o Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000.

Castilho (2008, p.8-10) divide o debate em duas fases diretamente relacionadas ao tipo de exploração reconhecidas: a primeira estava preocupada com o tráfico apenas com a finalidade de exploração sexual e compreende as Convenções até a de 1949; e a segunda, trata também dos outros tipos de exploração. Sobre as Convenções, a autora também destaca que “A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição.” (CASTILHO, 2008, p.8).

A partir da Convenção de 1921 o fenômeno do tráfico deixou de ser denominado oficialmente apenas de mulheres brancas e assumiu o termo de mulheres “de forma a eliminar a conotação racial” (GEBRIM, 2016, p.241). Com a Convenção das Mulheres

Maiores de 1933 “ a coação da mulher maior de idade, que até então era exigida para a configuração do tráfico, tornou-se irrelevante. O aliciamento de menores e adultas para fins de prostituição no exterior passou a ser crime, independentemente do consentimento.” (GEBRIM, 2016, p.241).

Nesse desenvolvimento histórico, “A Convenção de 1949 veio valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade.” (CASTILHO, 2008, p.9), porém manteve o foco do tráfico para fins de prostituição (GEBRIM, 2016, p.242). Gebrim (2016, p.242) destaca que no contexto daquela Convenção “ A exploração da prostituição com todas as suas variantes foi equiparada ao tráfico, sendo os Estados obrigados a punir todos aqueles que explorassem a prostituição de outrem, mesmo com o consentimento dessa pessoa.”.

Já a Convenção Interamericana de 1988 reconheceu a possibilidade de outros tipos de exploração além da sexual e introduziu a ideia dos meios pelos quais o tráfico se dá (CASTILHO, 2008, p.10). O Protocolo de 2000 consolidou a ampliação definitiva do conceito de tráfico “ de forma a abranger, além da exploração sexual, no mínimo a exploração do trabalho análogo ao de escravo, a servidão involuntária e a remoção de órgãos.” (GEBRIM, 2016, p.242).

O Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000, e ratificado pelo Brasil em 29 de Janeiro de 2004, define Tráfico de Pessoas como

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. (BRASIL, 2004, art. 3º)

O Protocolo de Palermo, como também é denominado o Protocolo acima mencionado, determina que qualquer consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do crime onde qualquer um dos meios de recrutamento forem empregados, e

que no caso da vítima ser menor de dezoito anos se configura Tráfico de Pessoas ainda que não se empregue nenhum dos meios de recrutamento descritos (BRASIL, 2004, art. 3º).

A exploração da pessoa é o ponto principal da definição Tráfico de Pessoas (TP). Segundo Relatório Global da UNODC (2012, p.34), “Desde uma perspectiva criminológica, a exploração não é apenas um elemento da definição legal do crime, mas também a motivação que impulsiona o criminoso a cometer o crime.”¹. Aqui se entende que o Protocolo estabelece que a exploração da pessoa traficada pode ser de caráter sexual, quando se trata de prostituição involuntária ou outras formas de trabalho sexual realizado sob coação, mas também pode ser qualquer outro tipo de trabalho forçado, servidão ou outros análogos à escravidão, além da remoção de órgãos (BRASIL, 2004, art. 3º).

No entanto Adriana Piscitelli (2008, p.46) argumenta que

No Protocolo de Palermo, a noção de exploração parece ter contornos mais nítidos quando se trata de atividades fora da prostituição, pois nesses casos é associada à idéia de trabalho forçado, escravatura, servidão. A exploração sexual é uma expressão sobre cujo conteúdo não há acordo no debate. (PISCITELLI, 2008, p.46)

O discussão sobre a exploração sexual gira em torno do “valor legal do consentimento da mulher em trabalhar na industria do sexo” (FRISSO, 2011, p.84), e a definição é ambígua de propósito, para acomodar as demandas levantadas por grupos que tomam a prostituição como inerentemente uma violação dos direitos humanos e por outros que admitem a possibilidade da escolha pelo trabalho sexual durante a preparação do Protocolo de Palermo (FRISSO, 2011, pp.86-92).

Do lado moralista estava a Coalizão Contra o Tráfico de Pessoas (CATW) defendendo que “a demanda por sexo promove a crise mundial de tráfico de mulheres e crianças.” (FRISSO, 2011, p.88) e, portanto, que a prostituição é violenta e demanda criminalização independente das circunstâncias em que ocorre (FRISSO, 2011, p.88). Esta perspectiva é a mesma das primeiras Convenções sobre o tráfico, onde o consentimento da pessoa é irrelevante em todos os casos. Sobre o consentimento, Frisso (2011, pp.88-89) coloca: “Nenhuma distinção relacionada a consentimento ou vontade é significativa, já que ninguém, nem mesmo um adulto, poderia dar seu consentimento genuíno para prostituir-se. A prostituição é, por definição, forçada.”

¹ “From a criminological point of view, the exploitation is not only an element of the legal definition of the crime but also the motivation that drives the criminal to commit the crime.” (UNODC, 2012, p.34, tradução nossa)

Sobre as perspectivas abolicionistas, Piscitelli (2008, p.35) argumenta que

afirmam que a prostituição reduz as mulheres a objetos comercializáveis, portanto, é sempre e necessariamente degradante e danosa para as mulheres. Essas posições não reconhecem uma distinção entre prostituição forçada e por livre escolha e sustentam que, tolerando, regulando ou legalizando a prostituição, os Estados permitem a violação dos direitos humanos. (PISCITELLI, 2008, p.35).

Do outro lado, da defesa dos direitos das trabalhadoras do sexo, estava a *Human Rights Caucus* defendendo que a definição do tráfico deveria se dar “pela presença de coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou outra forma de abuso em relação às condições de recrutamento e/ou trabalho.” (FRISSO, 2011, pp.88-87), pois “O trabalho sexual, a prostituição, é uma forma de trabalho e, como tal, deveria ser considerado.” (FRISSO, 2011, p.86). O foco deste grupo foi pela definição ampla do tráfico de pessoas “capaz de abarcar trabalho forçado, escravidão, servidão.” (FRISSO, 2011, p.86). Desse lado

A idéia central é que o tráfico de pessoas não se vincula de maneira automática à indústria do sexo, mas essa relação é favorecida pela falta de proteção dos/as trabalhadores/as nesse setor de atividade. Nessas perspectivas, considera-se que quem trafica se beneficia da ilegalidade da migração e do trabalho sexual. Essa dupla ilegalidade é a fonte do poder e controle que exercem sobre os/as migrantes. (PISCITELLI, 2008, p.36).

Por fim, as discussões resultaram na definição presente no art. 3º do Protocolo, que ainda que “deixa claro que o consentimento da pessoa traficada é irrelevante, há uma forte ênfase na idéia de engano e coação” (FRISSO, 2011, p.91), reconhecendo o consentimento de pessoas adultas quando não se apresentam as situações de abuso descritas pelo Protocolo (FRISSO, 2011, p.91).

Para além da definição jurídica dada pelo Protocolo de Palermo, Dias (2018, p.20) coloca que o Tráfico de Pessoas (TP) é “o produto de uma cadeia de ações com o intuito de utilizar o ser humano como meio de satisfação do interesse de terceiros, sejam econômicos ou de ordem pessoal, que acabam por retirar das vítimas a sua condição humana de autodeterminação, violando sua dignidade.”. No mesmo sentido, Siqueira (2013, p.24) argumenta que “Ontologicamente, a pessoa traficada vira ‘coisa’, ‘peça’, torna-se mercadoria de consumo e venda. O TP é uma violência baseada na desconstrução do outro como pessoa humana.”.

Essas interpretações carregam dois pontos centrais para a presente pesquisa: primeiro, a ideia do Tráfico de Pessoas como um processo, que, como tal, envolve mais pessoas do que apenas a vítima e o traficante, que não começa com a chegada da vítima ao

destino no qual será explorada e que não termina com o resgate da vítima e a condenação dos envolvidos na exploração, evidente na definição de Dias; e segundo, a ideia de que o TP é uma grave violação ao direito à dignidade humana, aceito internacionalmente como um direito humano essencial, por conta da coisificação sofrida pelas pessoas traficadas, como discutido por Siqueira.

Para Aronowitz (2009, p.9), o TP como um processo pode ser entendido em três fases consecutivas no qual o nível de violência tende a ser maior ao fim do processo, sendo que a primeira fase corresponde ao recrutamento da vítima, a segunda ao transporte e terceira à exploração, além de também ser possível existir fases adicionais no caso de operações de tráfico de larga escala, onde a lavagem de dinheiro, entre outros crimes correlatos, é indispensável ao funcionamento da operação criminal.

O relatório mais recente sobre o Tráfico Internacional de Pessoas organizado pela UNODC ao analisar casos levados à justiça identificou tal progressão de violência, e destacou que na fase do recrutamento é incomum o uso de violência física, sendo o engano o meio mais utilizado pelos traficantes podendo variar desde anúncios de empregos com um potencial de lucro muito atrativo até contato direto dos traficantes sob pretexto de formar relações pessoais, e que é durante a fase de exploração que a violência contra as pessoas traficadas fica mais explícita, ainda que outras formas de controle como retenção de documentos e ameaça de denúncia do status migratório também são frequentemente utilizadas (UNODC, 2021, pp.52-53).

Ao abordar o TP como uma violação aos Direitos Humanos se entende que as violações são ao mesmo tempo causas, ou fatores de risco, do Tráfico de Pessoas e consequências da violência do processo, pois além das vítimas serem transformadas em mercadoria, terem sua liberdade cerceada, entre outras violências as quais são submetidas, as violações sistemáticas dos Direitos Humanos em um local de origem, como a falta de acesso à saúde, moradia, alimentação, educação e emprego dignos, a discriminação racial e de gênero, criam as condições de vida que colocam as pessoas em situação de vulnerabilidade, fator que será explorado pelos traficantes (ARONOWITZ, 2009, p.28). Ademais, tratar o TP como violação de direitos humanos também carrega a ideia de responsabilizar primariamente o Estado pela prevenção do crime (DERKS, 2000, p.11).

Considerando a construção histórica do debate sobre o Tráfico de Pessoas, é importante mencionar que este fenômeno ainda é comumente tratado a partir de uma perspectiva moralista, principalmente quando se discute a exploração de tipo sexual da pessoa traficada. Conforme argumenta Freitas (2018, pp.24-25)

Os termos prostituição, exploração sexual e tráfico de pessoas, apesar de se relacionarem e serem identificados em um mesmo contexto social – a indústria do sexo – são três termos diferentes, todavia a generalização e a forma com que o código penal os relaciona com os tipos de tráfico e de exploração sexual, induz uma criminalização da atividade da prostituição. (FREITAS, 2018, pp.24-25)

A autora também coloca que “a linha que na análise da manifestação de vontade separa a moral da livre escolha é tênue. Além disso, a valoração da vontade é medida por indivíduos que compõem o sistema de justiça, não há neutralidade nem imparcialidade.” (FREITAS, 2018, p.28).

Conforme destaca Gebrim (2016, p.244)

De acordo com a lógica moralista, machista e nativista, qualquer movimentação de prostitutas no cenário internacional tende a ser considerada como tráfico de pessoas. Combater o tráfico internacional de pessoas significa, pois, combater a prostituição - que é igualada à violência, estupro e abuso -, através da penalização dos proxenetas e outros atores que induzem as mulheres a exercê-la. (GEBRIM, 2016, p.244).

Existe também a abordagem que analisa o TP como um problema de migração, assim como o Contrabando de Migrantes (CM), este último definido pelo Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, como “a promoção, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente” (BRASIL, 2004, art. 3º).

Para Novaes (2013, p.95), “O contrabando é um crime contra o Estado, enquanto o tráfico é um crime contra a pessoa.”, sendo que o CM envolve o pagamento pela facilitação do cruzamento de fronteiras usando meios ilegais. No Contrabando de Migrantes, a relação entre o migrante e o intermediário se encerra com a chegada no destino, sendo que os custos da viagem costumam ser pagos no início da jornada e o migrante permanece livre para se locomover em seu destino, situação oposta à da pessoa traficada, que tem com a chegada ao destino o início da sua exploração e a perda da sua autonomia, não se descartando a

possibilidade de uma situação de contrabando se transformar em tráfico (ARONOWITZ, 2009, pp.3-4).

Outra importante distinção entre TP e CM se dá no local em que acontecem. Enquanto, por definição, o contrabando demanda o trânsito entre fronteiras internacionais para ser tipificado como tal, a configuração do tráfico não depende necessariamente que se cruzem fronteiras. Segundo destaca a UNODC (2012, p.50), mesmo que não ocorra o transporte da vítima, outras ações como o recrutamento e o acolhimento, incluídas na definição de Palermo, são suficientes para configurar Tráfico de Pessoas se têm a finalidade de exploração comercial da pessoa.

Sobre a questão do fluxo do TP, o primeiro Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas publicado em 2009 identificou três padrões de movimentação das vítimas: pode existir o fluxo transregional, que envolve o transporte de vítimas entre regiões diferentes; intrarregional, onde o transporte das vítimas ocorre entre países dentro de uma mesma região; além do tráfico doméstico, que “afeta vítimas que são cidadãs do país no qual são exploradas”² (UNODC, 2009, p.57).

Tanto o Tráfico de Pessoas como o Contrabando de Migrantes, ainda que configurem fenômenos distintos, podem ser analisados a partir de uma perspectiva migratória, não apenas dado que os fatores que levam as pessoas a migrarem, que estão enraizados nas instabilidades do local de origem exemplificadas pela pobreza, educação de baixa qualidade ou difícil acesso, discriminação de raça ou gênero, entre outros, são os mesmos independentemente se o fazem de forma legal ou não, mas também porque os migrantes se encontram em maior risco de serem vítimas do TP, sendo o risco ainda maior caso o migrante esteja sendo contrabandeado ou migrando de outra forma ilegal (ARONOWITZ, 2009, pp.12 e 23).

Segundo a UNODC (2012, p. 40), a vulnerabilidade dos migrantes ao TP também é agravada por conta do seu status migratório frente à legislação do país para onde emigram, além de estarem afastados geograficamente da sua rede de apoio no local de origem e de diferenças culturais, especialmente linguísticas quando a migração se dá para um lugar que os migrantes não entendem a língua.

² “affects victims who are citizens of the country in which they are exploited.” (UNODC, 2009, p.57, tradução nossa)

Também é possível a análise do TP a partir da globalização. Segundo Aronowitz (2009, p.26), a globalização tem um papel importante no abrandamento da regulação do Estado que tanto serve para a expansão do mundo e o aprofundamento das relações entre as partes do globo, e, por consequência, a facilitação da migração, como para a construção de um meio propício ao desenvolvimento do crime transnacional, e, por isso, o TP analisado como uma questão de globalização assume que a mobilização de mão de obra necessária ao processo de globalização pode colocar as pessoas em risco de abuso e violência.

O Tráfico de Pessoas, assim como o Contrabando de Migrantes, também pode ser interpretado como um mercado ilegal, no qual existe uma relação importante entre a constante oferta de pessoas em busca de melhores condições de sobrevivência e a demanda por mão de obra barata e de fácil submissão, onde o traficante opera como intermediário, que busca maximizar seu lucro negociando pessoas como mercadoria, e sendo tal mercado também influenciado pela rigidez dos controles migratórios (ARONOWITZ, 2009, pp.24-25). Patrini (2018, p.27) destaca que “A finalidade maior desse crime é o lucro, o enriquecimento, obtido pela exploração da vítima, aproveitando-se da força de trabalho, abusando da integridade física e a dignidade da pessoa, por meio do desequilíbrio entre a vítima e o explorador.”.

Outra possível análise do TP se dá por uma perspectiva de segurança e justiça criminal, que consideram também os crimes cometidos no processo do Tráfico, como a falsificação de documentos e a corrupção de oficiais do Governo, como parte importante do combate ao TP, e que concentram os esforços de combate em “coleta de informações, desmantelamento de grupos criminosos e prisão e julgamento de traficantes.” (ARONOWITZ, 2009, p.27).

Para esse tipo de análise, assim como para as abordagens a partir da globalização e migração, a permeabilidade das fronteiras internacionais apresenta um grande desafio no combate ao delito e as estratégias de combate ao Tráfico de Pessoas relacionadas a elas costumam advogar por um endurecimento das leis migratórias, o que tem um efeito contrário ao esperado, visto que leis migratórias mais rígidas dificultam ainda mais a migração legal e por consequência colocam as pessoas migrantes em maior risco de caírem nas redes de tráfico (AUSSERER, 2011, pp.109-110). Derks (2000, p.13) também destaca que esse tipo de tratamento ocasiona “a reversão injusta do problema, quando vítimas do tráfico são

criminalizadas e tratadas como estrangeiras ilegais, enquanto o Estado é visto como a vítima e em necessidade de proteção contra movimentos migratórios ilegais.”³.

1.2 RELAÇÃO ENTRE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E POTENCIAIS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Para Mary Spink, a vulnerabilidade envolve

três dimensões: a individual, referida ao acesso à informação e à capacidade de processá-la e utilizá-la para fins de prevenção; a social incluindo aí os aspectos estruturais da desigualdade, as relações raciais e de gênero e a estrutura jurídico-política dos países; e a programática (ou institucional), referente às maneiras como as instituições atuam para reproduzir condições sociais de vulnerabilidade. (SPINK apud CARNEIRO, 2019, p18)

No Tráfico de Pessoas, tais dimensões da vulnerabilidade podem ser observadas no desconhecimento das pessoas comuns acerca do modo de operação dos traficantes, dos direitos e redes de apoio disponíveis às vítimas, e, ainda, no não reconhecimento da violência que as pessoas traficadas sofrem como tal; também na condição social das pessoas traficadas que as deixaram mais propensas a aceitar as propostas dos traficantes como conta das suas opções reduzidas de sobrevivência; e, por último, no despreparo e preconceito dos responsáveis pelo atendimento às pessoas traficadas, que acabam aprofundando a violência por elas sofrida, e, por último, nas políticas de enfrentamento que priorizam uma resposta criminalista ao TP e não endereçam as desigualdades estruturais que criam um contingente de pessoas mais vulneráveis a ele.

Carneiro (2019, p.18) argumenta que, para o Tráfico de Pessoas, a condição de vulnerabilidade na qual alguém se encontra cria uma situação em que, ainda que seja aparente o abuso, a proposta do traficante é o único caminho para garantir a sobrevivência daquela pessoa, e por tal razão a relação de poder assimétrica que permite que o traficante convença a pessoa traficada a migrar é suficiente para invalidar qualquer consentimento que ela possa ter dado à sua exploração pelo traficante. De forma similar, Cunha (2015, p.75) argumenta que a situação de vulnerabilidade pode condicionar a decisão da pessoa traficada, de forma que ela aceite as propostas do traficante sem muitas reservas.

³“the unjust reversal of the problem, when victims of trafficking become criminalized and treated as illegal aliens, whereas the state is viewed as the victim and in need to protect itself against illegal migration movements.” (DERKS, 2000, p.13, tradução nossa)

Para Piscitelli (2008, pp. 46-47),

A noção de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, construída nesse debate, adquire relevância nas abordagens preocupadas com a visão de pessoas de regiões pobres do mundo, particularmente mulheres. O problema é que as percepções sobre quem está nessa situação contrapõem as mulheres de regiões ricas do mundo – concebidas como emancipadas e independentes, com controle sobre seus rendimentos, corpo e sexualidade – com as “outras”. (PISCITELLI, 2008, pp.46-47).

Considerando que “Os termos abuso de poder ou situação de vulnerabilidade abordam situações em que o tráfico pode ocorrer sem uso da força” (FRISSO, 2011, p.92), e que o conhecimento que a pessoa traficada tenha sobre a sua própria condição de vulnerabilidade pouco importa para que essa condição seja explorada pelo traficante (CASTILHO, 2013, p.136), é importante mencionar que ainda que uma pessoa se encontre em uma situação vulnerável tal condição não justifica a negação da agência do indivíduo e que não cabe ao Estado desconsiderar as reivindicações que possam surgir das pessoas afetadas pelo tráfico acerca do seu combate (FRISSO, 2011, p.99). O reconhecimento da agência da pessoa traficada é indispensável para que ela seja considerada como sujeito de direitos pleno e não apenas um ser em necessidade de salvamento e proteção.

Eyng (2018, p.121) coloca que

A vulnerabilidade se refere à desigualdade, discriminação, marginalização, ingenuidade, baixa escolaridade; ou seja, tudo o que coloque o indivíduo em uma condição desfavorecida de sua plena capacidade e dignidade humana, bem como o exclua do pleno exercício de sua cidadania, isolando-o socialmente e excluindo-o da conjuntura da sociedade que a rodeia (EYNG, 2018, p.121).

Considerando seu “conteúdo relacional” (CASTILHO, 2013, p. 143), se entende que a vulnerabilidade não é uma condição estática, permanente ou inerente a um grupo específico de pessoa dentro da sociedade, é, pelo contrário, resultado da forma como a sociedade se encontra estruturada pela desigualdade social (CARNEIRO, 2019, p.19). De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas “As desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas.” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.12).

Nesse sentido, de acordo com a UNODC (2012, p.15), “pessoas que estão desprotegidas, que não estão integradas à comunidade circunjacente e que são isoladas pelas autoridades nacionais ou pela sociedade onde vivem se encontram em maior risco de tráfico

humano.”⁴. Assim, ainda que seja possível que qualquer pessoa seja traficada, o perfil das pessoas traficadas traçado a partir dos esforços de coleta de dados, principalmente os publicados pelos relatórios da UNODC desde 2009, demonstra que a situação de vulnerabilidade é o elo comum entre elas, como também destaca Eyng (2018, p.115).

Para Siqueira (2013, p.29), “A diferenciação entre as diversas regiões do globo terrestre faz com que contingentes cada vez maiores de pessoas saiam de suas terras em busca de melhores condições de vida em outras regiões, em um crescente fluxo migratório.”. O próprio Protocolo de Palermo em seu art.9º, ao considerar as medidas de prevenção do TP, elenca como fatores que tornam alguém vulnerável ao tráfico “a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades” (BRASIL, 2004, art.9º).

Ademais, a UNODC (2012, p.40) argumenta que o desejo das pessoas de melhorar as suas condições de vida a partir da migração é um fator de vulnerabilidades explorado pelos traficantes. De acordo com o mesmo relatório, os dados coletados a partir dos casos de tráfico identificados confirmam que o fluxo do TP costuma ser de áreas mais pobres para áreas mais ricas, tanto no tráfico internacional quanto doméstico (UNODC, 2012, p.40).

Ainda que fatores socioeconômicos sejam importantes causas da criação de um contingente de pessoas com maior risco de serem traficadas, o Tráfico de Pessoas também é determinado por fatores não-materiais estruturantes da realidade social como o racismo e o machismo (SIQUEIRA, 2013, p.29). Benitez e Seferian (2019, p.139) identificam os traficados como pertencentes às margens do Norte geopolítico e à classe trabalhadora, como seres “racializados e generificados”.

Mulheres e crianças são reconhecidas internacionalmente como as pessoas em maior risco de serem traficadas, sendo inclusive mencionadas no título do Protocolo de Palermo, o que, ainda que não exclua outros grupos, garante prioridade na proteção a elas ao ser denominado “Em Especial Mulheres e Crianças” (BRASIL, 2004). Os dados coletados pela UNODC e publicados em forma de relatórios globais demonstram que elas correspondem a maioria das pessoas traficadas identificadas: o relatório mais recente identificou que 46% eram mulheres, 19% meninas, 15% meninos e 20% homens (UNODC, 2021, p.31).

⁴ “persons who lack protection, who are not integrated in the surrounding community and who are isolated by the national authorities or by the societies where they live are at greater risk of human trafficking.” (UNODC, 2012, p.15, tradução nossa)

A UNODC reconhece como pessoas particularmente vulneráveis a serem traficadas crianças que sofrem algum tipo de abuso, pessoas com distúrbios mentais e imigrantes sem documentos (UNODC, 2021, p. 18). Também se reconhece a vulnerabilidade agravada da população LGBTQI+:

Estudos recentes mostram que crianças e jovens LGBTQI+ podem ser especialmente vulneráveis ao tráfico de pessoas para trabalho forçado e exploração sexual. Primeiro, a sua alta vulnerabilidade surge por serem jovens, já que se assume que eles podem ser facilmente manipulados e incapazes de se proteger. Segundo, a sua identidade LGBTQI+ aumenta sua vulnerabilidade, por serem eles frequentemente marginalizados na sociedade e ostracizados por amigos e parentes que os expulsam de suas casas. Essa combinação é particularmente atrativa para os traficantes que buscam pessoas que estão às margens da sociedade e são menos protegidas. (UNODC, 2021, p.38)⁵

Para Nederstigt (2011, p.144) outra forma de identificar quem é uma pessoa vulnerável é através do seu pertencimento a algum grupo que tenha “reconhecimento do direito à proteção especial”, principalmente dado por algum tratado de Direitos Humanos. Para o autor, políticas de ações afirmativas também reconhecem as pessoas a quem são direcionadas como vulneráveis e “numa sociedade marcada pela desigualdade e fortes mecanismos de exclusão, na prática visa, em certas circunstâncias, favorecer as mulheres, a população indígena, os afro-descendentes ou outros grupos excluídos ou objeto de discriminação” (NEDERSTIGT, 2011, p.145).

Para Cunha (2015, p.52)

As solicitações realizadas pelos Organismos Internacionais e Nacionais apontam que somente políticas públicas de médio a longo prazo visando melhorar o nível de vida da população em questões sociais como saúde, saneamento básico, educação, emprego, assim como, políticas públicas de inclusão, valorização e promoção das mulheres e pessoas trans, são capazes de gradativamente diminuir os abismos e violações sociais e refletir na diminuição de vítimas. (CUNHA, 2015, p.52).

Eyng (2018, p.121) argumenta que “Quanto maior o grau de vulnerabilidade, em todas as suas feições (social, cultural, educacional, entre outros), mais propensa fica a pessoa às injustiças”, e nesse sentido se considera que a interação entre as estruturas de poder que criam as vulnerabilidades agrava a situação em que uma pessoa se encontra mais do que apenas a simples adição de opressões que estabelecem uma hierarquia na qual quanto mais

⁵ “Recent studies show that LGBTQI+ children and young adults can be especially vulnerable to trafficking in persons for forced labour and sexual exploitation. First, their high vulnerability arises from their young age, as they are assumed to be easily manipulated and unable to protect themselves. a Second, their LGBTQI+ identity increases their vulnerability, as they are often marginalized in society and ostracised by friends and relatives who may force them out of their home. This combination is particularly appealing to traffickers who seek persons who are at the margins of societies and are less protected.” (UNODC, 2021, p. 38, tradução nossa)

fatores de vulnerabilidade experimentados mais vulnerável é o indivíduo (AKOTIRENE, 2019, p.43).

Akotirene (2019, p.97) defende que “a interseccionalidade descarta análises aritméticas ou competitivas sobre quem sofreu primeiro; não aposta vulnerabilidade maior para os negros ou quer apreciar de longe as opressões alheias”. A interseccionalidade trata da “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (AKOTIRENE, 2019, p.19). Entender a situação de vulnerabilidade a partir da interseccionalidade das estruturas de poder que a causam implica em reconhecer que não existe opressão central que possa ser resolvida (AKOTIRENE, 2019, p.44).

Se argumenta aqui, assim como coloca Frisso (2011, p.87), que “O tráfico é concebido, portanto, como discurso e prática que emergem das intersecções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas”, e que

Levar em consideração as relações assimétricas de poder – em função da classe social, gênero, raça, condição migratória, idade - fornece a perspectiva de atuação no enfrentamento ao tráfico de pessoas não somente no momento de identificação e resgate das vítimas. Do mesmo modo que um caso de tráfico não é finalizado diante da penalização de um traficante e do resgate da vítima, enfrentar o tráfico de pessoas consiste em alterar o cenário socioeconômico tanto “antes” da situação de tráfico, como “depois”. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.17),

Por isso, construir um plano efetivo de prevenção ao Tráfico de Pessoas exige que se considere a forma como as estruturas de poder afetam de forma diferente aquelas pessoas que se encontram em seu cruzamento.

2. SITUAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

2.1 ENQUADRAMENTO E DEBATES SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Segundo Piscitelli (2008), o debate sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil é caracterizado por quatro aspectos centrais. Primeiro se tem a diferença na participação de movimentos sociais na discussão, que diferente do debate sobre as “‘guerras do sexo’ em torno da pornografia e prostituição” (PISCITELLI, 2008, p.38) que domina o discurso sobre o tráfico no mundo anglo-saxão, no Brasil “a articulação contra o tráfico de pessoas esteve associada, sobretudo, à pressão dos movimentos pelos direitos da criança.” (PISCITELLI, 2008, p.38), o que para a autora é reflexo do desenvolvimento dos movimentos feministas brasileiros em meio a ditadura militar (PISCITELLI, 2008, p.38).

O segundo aspecto “é a importância assumida pelo apoio das agências multilaterais supranacionais ao governo e à organizações não governamentais.” (PISCITELLI, 2008, p.39). Entre os esforços de enfrentamento em parceria com entidades supranacionais, se destaca o acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Justiça e a UNODC firmado em 2002 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014) que buscava “realizar diagnósticos, na forma de pesquisas, ações de capacitação centradas nos operadores de Direito e outros funcionários públicos da rede de atenção à vítima, campanhas de conscientização da população e a formação de um banco de dados nacional sobre o tema” (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA apud PISCITELLI, 2008, p.39), que culminou na criação em 2004 de “quatro escritórios de Combate e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos em São Paulo, Rio de Janeiro, Goiânia e Fortaleza.” (PISCITELLI, 2008, p.39), além do desenvolvimento de pesquisas com o apoio também da OIT e treinamento voltado à “capacitação e sensibilização para operadores de direito, policiais, agentes que trabalham em aeroportos, e pessoas de instâncias governamentais e não governamentais que trabalhariam no atendimento às vítimas.” (PISCITELLI, 2008, pp.39-40).

Outras parcerias técnicas entre a UNODC e o Ministério da Justiça foram firmadas em 2005, a qual teve a finalidade de contribuir na “elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014), e em 2011, “cujo objetivo é dar suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”(MINISTÉRIO

DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014), principalmente em matérias jurídicas de adequação da legislação brasileira aos acordos internacionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

De acordo com o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Desde outubro de 2005, a OIT desenvolve o Programa Combate ao Tráfico de Pessoas, que tem como principal objetivo fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente sobre o tema, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 223)

Além dessas, outras parcerias supranacionais importantes são a “Global Action to Prevent and Address Trafficking in Persons and the Smuggling of Migrants (GLO.ACT)”(UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2022), projeto desenvolvido pela UNODC, UNICEF e OIM entre os anos de 2015 e 2019 financiado pela UE (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2022), cujos objetivos foram, principalmente, a assistência no desenvolvimento de políticas de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, e na adequação legislativa, treinamento de profissionais da justiça criminal, e proteção às pessoas traficadas (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2022); e a TRACK4TIP, “iniciativa de três anos (2019-2022) implementada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com o apoio do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas/JTIP do Departamento de Estado dos Estados Unidos.”(UNODC, 2022) que busca “melhorar a resposta da justiça criminal regional ao tráfico de pessoas, nos fluxos migratórios dos países beneficiários, por meio de uma abordagem multidisciplinar e centrada na vítima, com ações em nível regional e nacional para identificar, prevenir e processar casos.” (UNODC, 2022).

O terceiro aspecto do debate no Brasil “se refere à escassa participação das organizações de prostitutas no processo.”(PISCITELLI, 2008, p.40). A autora afirma que representantes de redes de trabalhadoras do sexo não foram convidadas a participar da elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e suas participações em debates públicos geraram tensões, pois “parte delas percebe a discussão sobre tráfico de pessoas como mais uma maneira, referendada pela opinião pública, de combater a prostituição” (PISCITELLI, 2008, p.41).

Para Moraes *et al.* (2022, pp.81-82)

os aparatos dialógicos governamentais têm dificuldade de interagir com grupos populacionais que não estejam estabelecidos em organizações formais de representação coletiva, e cuja representação ocorre de modo volátil e não protocolar (migrantes indocumentados, trabalhadores informais, prostitutas, por exemplo). Embora membros desses grupos sejam esporadicamente convidados para participar, isso frequentemente ocorre na forma de testemunhos que corroborem a narrativa hegemônica sobre o tráfico de pessoas. (MORAES et al., 2022, pp.81-82).

Por fim, o quarto aspecto do debate sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil se refere à dificuldade encontrada no campo jurídico brasileiro por conta das definições legais esparsas ou divergentes do Protocolo de Palermo (PISCITELLI, 2008, p.41). Como será demonstrado no item a seguir, a tipificação penal do Tráfico de Pessoas vem sofrendo constantes modificações desde a promulgação do Protocolo de Palermo em 2004, exemplificadas pela Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005 (BRASIL, 2005), Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009 (BRASIL, 2009), e Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016 (BRASIL, 2016), com o intuito de ampliar a definição do crime e reuni-lo em um único tipo penal, mas mesmo após as reformas segue imperfeita.

Considerando que para o Direito

O tráfico de pessoas surge nos tempos modernos como uma afronta aos diversos bens jurídicos tutelados sob o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo de seu combate no campo criminal uma necessidade premente sob pena de mitigar os direitos fundamentais instituídos pela Constituição e por tratados internacionais. (DIAS, 2018, p.49),

e que “O tipo penal é a ferramenta que dispõe o legislador para descrever as condutas proibidas objeto de repressão por parte do Estado, tornando-se uma referência utilizada por todos os agentes responsáveis pelas ações de repressão, tanto no âmbito policial quanto no jurídico.” (DIAS, 2018, p.50), a demora do judiciário brasileiro em adotar uma tipificação que compreenda a definição completa do Tráfico de Pessoas abre espaço para uma resposta inadequada desde o enquadramento do tráfico apenas em crimes correlatos até a criminalização do trabalho voluntário na indústria do sexo.

2.2 TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tratamento do Tráfico de Pessoas pela justiça brasileira é anterior às Convenções do início do Século XIX. Cunha (2015, p.61) afirma que o tema primeiro

apareceu no Código Penal da República de 1890, dentro da parte que tratava de crimes contra a honra, honestidade e pudor público. Naquele momento, tráfico de pessoas significava de acordo com o art. 278 daquele Código:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-a por intimidades ou ameaças a se empregarem no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação. (BRASIL apud CUNHA, 2015, p.61).

A autora destaca que ao colocar os meios em que se dá o crime e texto cria a “previsão da situação de vulnerabilidade social e a utilização de meio fraudulento para o alcance do consentimento viciado.” (CUNHA, 2015, p. 61).

O Código Penal publicado em 1940 e que segue vigente trouxe o Tráfico de Pessoas de forma dispersa, ainda dentro de uma perspectiva de proteção dos costumes, tratando de forma direta no art. 231 apenas o tráfico para a exploração sexual (BRASIL, 1940, art. 231). Ele vem sendo reformado com a intenção de “se adequar aos compromissos assumidos em esfera internacional, assim como à transformação da sociedade” (CUNHA, 2015, p.62), sendo que a primeira reforma de suma importância se deu com a Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005 que acrescentou ao Código Penal, através da inclusão do art. 231-A, a modalidade doméstica do tráfico, e reconheceu que o sujeito do tráfico pode ser uma pessoa de qualquer gênero ao alterar a redação do título do Capítulo V do Título VI de “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES” para “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS”. (BRASIL, 2005, art. 2º e 3º).

Antunes (2014, p. 54) argumenta que

Todavia, foi sua recente alteração, através da Lei 12.015 de 2009, que trouxe maior repercussão. O Título VI, com as modificações operadas pela mencionada lei, substituiu a expressão “Dos crimes contra os costumes”, passando a tratar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Desta forma, alterou-se substancialmente o foco da proteção jurídica, o qual não tem mais em primeiro plano a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo sob o ponto de vista sexual. (ANTUNES, 2014, p.54).

A Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009 também alterou, mais uma vez, o título do Capítulo V do Título VI para “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL” (BRASIL, 2009, art. 2º). Ambas reformas aconteceram após a promulgação do Protocolo de Palermo em 2004 pelo Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

Com a reforma de 2009, o Tráfico Internacional de Pessoas é tipificado pelo Código Penal Brasileiro como

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

(...)§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (BRASIL, 2009, art. 2º),

e o Tráfico Doméstico de Pessoas como

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual

(...)§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (BRASIL, 2009, art. 2º).

Sobre esta tipificação, Cunha (2015, p.68) enfatiza:

Os artigos 231 e 231-A estão sob a rubrica “Dos crimes contra a dignidade sexual”, portanto, a única finalidade prevista e tutelada é a exploração sexual. Pela interpretação gramatical, lógica e sistemática dos artigos há tutela das migrações das(os) trabalhadoras(es) do sexo. O regime jurídico centra-se no deslocamento e não na manifestação de vontade da suposta vítima --- ainda que inexista algum tipo de fraude. Qualquer pessoa que auxilie um trabalhador(a) do sexo a se deslocar interna ou internacionalmente é considerada como um traficante de pessoas. (CUNHA, 2015, p.68).

As outras formas de exploração definidas por Palermo eram tratadas em crimes correlatos. Sobre o trabalho análogo à escravidão, o Código Penal Brasileiro determina como crime as práticas de

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

(...)§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940, art.149),

e também “Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.” (BRASIL, 1940, art. 206) e “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional” (BRASIL, 1940, art. 207) sendo que

“Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.” (BRASIL, 1940, art. 207).

A finalidade de remoção de órgãos, conforme afirma Antunes (2014, p. 53), é criminalizada para fins comerciais no escopo da Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997, que tipifica como crime em seu art. 15 a conduta de “Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano” (BRASIL, 1997, art.15) e determina que “Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.” (BRASIL, 1997, art.15).

Apenas em 2016 a tipificação penal do Tráfico de Pessoas reconheceu de forma concisa todas as finalidades de exploração definidas pelo Protocolo de Palermo. A Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016 (BRASIL, 2016), revoga o art. 231 e o art. 231-A (BRASIL, 2016, art.16) e inclui no Código Penal Brasileiro o Art. 149-A (BRASIL, 2016, art.13), que ampliou a definição do Tráfico de Pessoas no ordenamento jurídico brasileiro para a versão, até o momento, mais próxima da estipulada pelo Protocolo de Palermo. Assim ficou definido o Tráfico de Pessoas no:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. (BRASIL, 1940, art. 149-A).

Na nova tipificação foram unificados o tráfico doméstico e internacional, sendo o último passível de aumento de pena (BRASIL, 2016, art.13). Também cabe destacar a mudança do Título do Código Penal que trata do tráfico: o crime passou de ser alocado no Capítulo V “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL” do Título VI “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL” (BRASIL, 2009, art. 2º), para ser alocado no Capítulo VI “DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL” do Título I “DOS

CRIMES CONTRA A PESSOA” do Código Penal Brasileiro de 1940 (BRASIL, 2016, art. 13).

Moraes *et al.* (2022, p.31) coloca que “Crucialmente, essa lei descolou os termos exploração sexual e prostituição. Como resultado, deixou de oferecer mecanismos legais específicos para a restrição à migração de prostitutas ou sua deportação.” (MORAES *et al.*, 2022, p.31).

Ainda que a nova tipificação seja, indiscutivelmente, um avanço na internalização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, Carneiro (2019, p.15) argumenta que a redação não inclui a vulnerabilidade como faz o Protocolo de Palermo e tão pouco coloca a questão do consentimento da vítima. Considerando que a questão do abuso de vulnerabilidade faz parte da construção histórica do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que pode ser considerada como o foco da definição de Palermo, e que é reconhecida como o fator comum no perfil das pessoas traficadas, a negligência desse aspecto na tipificação penal brasileira dificulta a resposta criminal ao tráfico e prejudica a assistência multidisciplinar às pessoas traficadas.

Sobre as divergências leais, Piscitelli (2008, 34) argumenta que

A formulação, harmonização e implementação de normativas legais relativas ao tráfico de pessoas têm lugar no cenário de embates políticos, nos quais há desencontros e articulações entre as lógicas normativas que orientam ações de diferentes grupos de interesse. Desencontros e convergências são perceptíveis no entrecruzamento entre lógicas dos estados nacionais e outras que podem ser consideradas supranacionais e transnacionais. E, muitas vezes, há desencontros entre essas lógicas e as que permeiam as ações de pessoas consideradas em situação de tráfico. (PISCITELLI, 2008, p.34).

2.3 PERFIL DA PESSOA TRAFICADA E FLUXOS NO BRASIL

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF) realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) publicada em 2002, apontou que o perfil das pessoas traficadas identificadas pela pesquisa era de “mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos” (LEAL; LEAL, 2002, p.59). Ademais, destacou que

Geralmente, estas mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. (LEAL; LEAL, 2002, p.58),

e que possuem “algum tipo de experiência relacionada com o trabalho doméstico, com o comércio, com a exploração e o abuso sexual, com a gravidez precoce e com o uso de drogas.” (LEAL; LEAL, 2002, p.57).

As ocupações dessa mulheres antes de serem traficadas costumam ser “mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria” (LEAL; LEAL, 2002, p.58), Também se verificou que a violência intrafamiliar tem grande peso na decisão de aceitar a proposta do traficante, principalmente entre as pessoas adolescentes originárias de municípios do interior do país (LEAL; LEAL, 2002, pp.60-61).

Sobre o engano das pessoas traficadas no Brasil,

Os relatos dos estudos de casos constroem dois tipos ideais antagônicos para a mulher aliciada: a) o da pessoa ingênua, humilde, que passa por grandes dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade; e b) o da mulher que tem o “domínio da situação”, avalia com toda a clareza os riscos e dispõe-se a corrê-los para ganhar dinheiro. (LEAL; LEAL, 2002, p.58).

Segundo o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas publicado em 2010

as mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis são os principais alvos do crime de tráfico de pessoas, quando a prática tem por fim a exploração sexual. Em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas têm em comum o fato de serem, em sua maioria, pessoas jovens, de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade nem perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e de regiões pobres. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 23)

Considerando que o foco da PESTRAF foi a exploração sexual, e que o marco legal na época da publicação do relatório acima mencionado era difuso e admitia especificamente apenas a finalidade de exploração sexual para a configuração do crime de Tráfico de Pessoas, o perfil das pessoas traficadas no Brasil levantado na época estava de acordo com o perfil global apontado pelo primeiro relatório global publicado pela UNODC, correspondente ao período de 2003 a 2007 (UNODC, 2009, p.13) , que apontou que 66% das pessoas traficadas identificadas eram mulheres e 13% meninas e que a exploração sexual foi identificada em 79% dos casos (UNODC, 2009, p.11).

O Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras, ou Pesquisa ENAFRON, publicado em 2013, também corrobora a vulnerabilidade como fator comum entre as pessoas traficadas no Brasil:

Em geral, a condição financeira precária, o pouco grau de instrução e de qualificação profissional e problemas no âmbito da comunidade de origem (como, por exemplo, a falta de aceitação da sexualidade ou da identidade de gênero) são apontados pelas instituições consultadas. No caso das mulheres, adolescentes e crianças, há um agravante de exploração e violências perpetradas no seio familiar. (Secretaria Nacional de Justiça, 2013, p.158)

O último Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, publicado em 2021, apontou que, com base nos dados da Polícia Federal, no período de 2018 a 2020 homens adultos foram a maior parte das pessoas resgatadas do tráfico no Brasil, correspondendo a 63,5% do total, enquanto mulheres adultas somaram 20,6% e crianças 16% (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 32). Dados dos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) referentes aos atendimentos realizados no período de 2017 a 2020 encontraram que 65,6% das pessoas identificadas como possíveis vítimas eram homens (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 33). Também foram maioria masculina as possíveis vítimas identificadas pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e pelos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) em 2020 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 34), e pela Defensoria Pública da União (DPU) entre 2018 e 2020 no tráfico interno (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 38).

Por outro lado, de acordo com os atendimentos realizados pelo sistema de saúde das 615 pessoas identificadas como possíveis vítimas do tráfico entre 2017 e 2020, 456 eram mulheres (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 34). As mulheres também foram mais identificadas entre as possíveis vítimas denunciadas aos “canais destinados à violência de gênero (Ligue 180) e a violações de direitos humanos (Disque 100)” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 39). Considerando apenas as denúncias feitas ao Disque 100 entre 2017 e 2019, 58,8% correspondem a mulheres e meninas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 41). A finalidade de exploração predominante entre as possíveis vítimas identificadas como mulheres, segundo as denúncias feitas ao Ligue 180 no período de 2017 a 2019, é a exploração sexual com 237 denúncias entre todas as 388 recebidas, seguida pela exploração de trabalho em condições análogas à de escravo com 121 denúncias (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 40).

Com relação à predominância da exploração sexual entre as pessoas traficadas identificadas como mulheres, o relatório argumenta que

A naturalização da divisão sexual do trabalho pode dificultar a visualização de relações trabalhistas abusivas e exploratórias, ao considerá-las como atividade “característica” das mulheres, como as relacionadas à cozinha e ao cuidado. Assim, é possível que não sejam consideradas algumas situações de trabalho escravo em atividades que envolvam, por exemplo, trabalhadoras domésticas. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.14)

Segundo dados dos NETP e dos PAAHM, a finalidade de exploração mais comum identificada entre 2017 e 2020 foi o trabalho em condições análogas à de escravo, com um total de 309 possíveis vítimas do tráfico identificadas entre todos 499 casos atendidos, sendo a exploração sexual a segunda finalidade mais comum com 103 pessoas identificadas como possíveis vítimas do tráfico (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 36).

Também de acordo com os atendimentos dos NETP e dos PAAHM em 2020, os casos de tráfico interno foram maioria, correspondendo a 83% dos casos atendidos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 35). Os dados da DPU para o período de 2018 a 2020 também apontam para a prevalência do tráfico interno no Brasil, correspondendo a 95% dos casos atendidos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 38), assim como 69% das denúncias recebidas pelo Disque 100 entre 2017 e 2019 foram referentes ao tráfico interno (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.42).

A DPU registrou mais casos com a finalidade de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo entre 2018 e 2020 e com a exploração sexual em segundo lugar (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 39). Já a maioria das denúncias ao Disque 100 entre 2017 e 2019 se referiram a exploração sexual, seguida pela adoção ilegal e depois pelo trabalho em condições análogas à de escravo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, pp. 41-42).

Sobre a maior detecção de exploração de trabalho análogo à escravidão entre os casos de tráfico identificados no Brasil, o relatório argumenta que

há um esforço articulado de distintas instituições para identificar situações de tráfico de pessoas para a exploração laboral. Talvez elas estejam mais preparadas para reconhecer indicadores de tráfico para essa finalidade, seja pelo avanço normativo, seja pelas políticas públicas nesse campo. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.39)

Com relação à raça das pessoas identificadas como possíveis vítimas, os atendimentos feitos pelo sistema de saúde entre 20117 e 2020 indicam que 47% eram pardas, 12% pretas, 0.5% indígenas, 0.5% amarelas, 32% brancas, sendo que em 8% dos casos a raça não foi informada (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, pp. 45). Os atendimentos feitos pelos NETP e PAAHM em 2020 seguiram padrão semelhante com 32% dos atendimentos feitos à pessoas pardas, 31% à pretas, 22% à brancas, 1% à amarelas, sendo que 14% dos atendimentos não tiveram informação de raça (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, pp. 45). Sobre a identificação de pessoas indígenas, o Relatório Nacional coloca que

Sobre esse ponto, reconhece-se que este relatório não alcança a realidade vivida por indígenas em relação ao tráfico de pessoas. São poucos os números oficiais sobre a experiência de exploração por meio do tráfico de pessoas desse grupo específico. Algumas das entrevistas apontaram para a invisibilidade dos povos originários - ribeirinhos, indígenas e quilombolas - em relação ao tráfico de pessoas no Brasil.(Ministério da Justiça e Segurança Pública 2021, p. 45).

O Relatório Nacional apurou que o aliciamento não costuma envolver violência física e é feito em maior parte a partir de relações de confiança já estabelecidas, sendo que tal vínculo dificulta a identificação do crime (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, pp. 47-48). Sobre esse aspecto o relatório aponta que

muitas vezes, não há uma organização criminosa estruturada que fará o aliciamento, mas sim relações cotidianas que acontecem de forma natural e assentadas culturalmente, que não geram questionamentos. A relação de abuso se dilui em contextos de extrema precariedade e pobreza. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 48)

Também afirma que o uso da tecnologia no aliciamento é “uma das principais mudanças no *modus operandi* do tráfico de pessoas nos últimos anos” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 48), sendo mais comum quando a finalidade de exploração é sexual ou de adoção ilegal (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 48), enquanto para a finalidade de trabalho análogo à escravidão “o aliciamento persiste no contato ‘boca a boca’ seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som.” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 48). Como coloca o relatório:

A utilização dos recursos tecnológicos, como internet, aplicativos de celulares, páginas webs entre outras ferramentas substituíram sensivelmente o contato direto como meio de persuasão das vítimas.

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas.

Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 47).

A organização do aliciamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil também varia quando se separa o fluxo em doméstico e internacional. O relatório aponta que

Para o tráfico interno, o aliciamento geralmente é mais fragmentado, não exige um grau de requinte no argumento para o convencimento, nem estratégia refinada para se consumir a exploração. Por sua vez, o tráfico internacional demanda outro nível de organização, visto que exige documentação (verdadeira ou falsificada), articulação de mais atores, além do cuidado em relação ao sistema de justiça em mais de um país. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, pp.49-50)

Outro aspecto do tráfico no Brasil destacado pelo Relatório é a diminuição da distância de deslocamento entre o local de origem da pessoa traficada e o local de exploração quando a finalidade é o trabalho análogo à escravidão (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.54). O fluxo passou de interestadual para primariamente intraestadual (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p.54).

Sobre o perfil das pessoas traficadas, o Relatório da Avaliação de Resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico De Pessoas publicado em 2017 afirma que “consultas externas evidenciam que a população LGBTQI+, em decorrência de violações de direitos a que são diariamente expostas no Brasil, fazem parte de grupos sociais vulneráveis ao tráfico de pessoas.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p.125).

Considerando os dados apresentados é possível perceber que não existe um perfil único de pessoa traficada no Brasil, este depende principalmente da finalidade de exploração, sendo esta predominantemente para o trabalho análogo à escravidão e a exploração sexual. No entanto, é notável que a raça é um fator transversal importante na construção dos perfis das pessoas traficadas, visto que o Tráfico de Pessoas afeta de forma desproporcional a população racializada, assim como a desigualdade econômica, apontada constantemente como fator que impulsiona a aceitação e normalização das condições de exploração. Os dados também mostraram que o tráfico se desenvolve primariamente de forma desorganizada e que existe predominância do tráfico doméstico no Brasil. Com relação a pessoa traficada com a finalidade de exploração sexual, predominam pessoas identificadas como mulheres, e com relação ao trabalho análogo à escravidão, as pessoas identificadas são em maior parte homens.

3. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

3.1 REDE DE ENFRENTAMENTO NACIONAL

A nível federal a rede de enfrentamento ao tráfico no Brasil conta com a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, vinculado à Divisão de Repressão a Crimes contra Direitos Humanos da Polícia Federal, e com o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), que engloba governo e sociedade civil (MORAES *et al.*, 2022, pp.31-32). Também existe o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet) criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (MORAES *et al.*, 2022, p.34).

Pelo nome desses espaços é possível observar que existe a tendência de tratar o Tráfico de Pessoas em conjunto ao Contrabando de Migrantes no Brasil. Segundo Moraes *et al.* (2022, p.31) coloca

Observa-se que tanto no MJSP como na Polícia Federal o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são enfrentados em conjunto. Embora isso não implique necessariamente um problema, a combinação dessas duas atividades pode ter como consequência indireta a imposição de restrições ao direito à migração – legitimada pela agenda antitráfico. Trata-se de uma prática adotada em outros países, onde o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são justapostos como forma de conferir legitimidade a políticas antimigratórias. (MORAES *et al.*, 2022, p.31).

Ademais, o Fontet teve “desde o início de uma abordagem que combina o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão com o enfrentamento ao tráfico de pessoa” (MORAES *et al.*, 2022, p.34), porém não inclui participação da sociedade civil nem de oficiais de governo de fora do judiciário (MORAES *et al.*, 2022, p.34).

Já o Conatrap foi instituído contando com a participação de “sete representantes de órgãos de governo, sete da sociedade civil e dez de colegiados de áreas correlatas” (MORAES *et al.*, 2022, p.32), porém perdeu a representação paridade em 2019 com a publicação de um novo regimento e “passou a ser composto por quatro representantes de órgãos de governo e três da sociedade civil” (MORAES *et al.*, 2022, p.32). Considerando que “O objetivo do Conatrap é propor ações de gestão e implementação das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, além de contribuir para o fortalecimento de uma rede de

enfrentamento do problema.” (MORAES et al., 2022, p.32), a perda da paridade dificulta a participação de entidades locais na elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A nível estadual, o Brasil conta com os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), Comitês Estaduais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoa (CETP), e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) (MORAES et al., 2022, p.35).

Os dois primeiros funcionam como o braço local da política desenvolvida pelo Ministério da Justiça e estão diretamente vinculados com as secretarias estaduais que tratam de direitos humanos, desenvolvimento social, cidadania e justiça (MORAES et al., 2022, pp.37-39). De acordo com Moraes *et al.* (2022, pp.37-39), os únicos estados brasileiros que não têm NETP nem CETP até o fim de 2021 são o Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins.

Já os PAAHM são especializados no atendimento de “pessoas deportadas e não admitidas, com foco na identificação de possíveis vítimas do tráfico de pessoas e no encaminhamento para organizações que trabalham no apoio às vítimas.” (MORAES et al., 2022, p.39). Estão em funcionamento 5 no Amazonas, 1 no Pará, 1 no Ceará, 1 no Rio de Janeiro e 1 em São Paulo, todos localizados em aeroportos internacionais, terminais rodoviários ou portos (MORAES et al., 2022, p.40).

Sobre essas três estruturas estaduais, Moraes *et al.* (2022, p.44) afirma que “constituem a linha de frente do combate ao tráfico de pessoas no Brasil e revelam o caráter descentralizado do arranjo institucional brasileiro nessa área.”.

O Brasil também conta com o apoio de entidades internacionais como

o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur). (MORAES et al., 2022, p.77).

Os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) também fazem parte da rede de enfrentamento ao tráfico no Brasil, principalmente na parte de prevenção (MORAES et al., 2022, p.73). Na parte de assistência à pessoa traficada, organizações de carácter humanitário são destaque na oferta de serviços de assistência social e campanhas de

prevenção ao Tráfico de Pessoas, principalmente aquelas relacionadas às organizações religiosas, sendo consideradas tão importantes quanto a polícia e o Ministério Público no enfrentamento ao tráfico (MORAES et al., 2022, pp.78-79).

Com relação ao envolvimento de organizações religiosas no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, é possível dizer que

esses atores reproduzem visões hegemônicas sobre o tráfico, presentes em muitos casos nas práticas cotidianas dos gestores. A centralidade das organizações religiosas é questionada por acadêmicos e ativistas que analisam o enfrentamento ao tráfico de pessoas e/ou participaram formalmente de sua estrutura de governança como representantes da sociedade civil. Pesquisadores questionam em especial a narrativa do “resgate” presente nos discursos de alguns integrantes da rede. (MORAES et al., 2022, pp.80-81).

Ademais, Moraes *et al.* (2022, p.81) argumenta que “a participação de organizações religiosas pode ser útil em função do seu alcance junto a pessoas e comunidades que outras organizações têm dificuldade de acessar.” (MORAES et al., 2022, p.81).

Entre os outros membros que integram a rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil estão

As organizações e associações Repórter Brasil, Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros de Goiás (Astral), Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Asbrad) e Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) (MORAES et al., 2022, p.81).

3.2 POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO

O Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006 (BRASIL, 2006), aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) que passou a ser a referência para o desenvolvimento de ações de prevenção e repressão ao tráfico e assistência às pessoas traficadas no Brasil. Esse foi o primeiro documento oficial a reconhecer todas as finalidades de exploração no país, antes mesmo da criação do tipo penal específico ao Tráfico de Pessoas no art. 149-A do Código Penal em 2016 (BRASIL, 2016), ao adotar a definição completa dada pelo Protocolo de Palermo (BRASIL, 2006). A PNETP definiu as competências e ações específicas na sua implementação de incumbência dos órgãos públicos nas áreas de Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção da Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário,

Direitos Humanos, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, Turismo e Cultura (BRASIL, 2006).

A PNETP tem como princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. (BRASIL, 2016).

Dentro das diretrizes de prevenção ao Tráfico de Pessoas, a

implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras (BRASIL, 2006),

e o “apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil” (BRASIL, 2006) são de maior importância no tratamento das condições de vulnerabilidade que colocam as pessoas em maior risco de serem traficadas. As diretrizes de assistência à pessoa traficada de “reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas” (BRASIL, 2006) e “atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status” (BRASIL, 2006) também são de especial importância para a garantia que a pessoa atendida não seja traficada novamente.

Com base na PNETP foram elaborados até o momento três planos nacionais de enfrentamento. O primeiro plano foi aprovado em 2008 e foi implementado até 2010 (BRASIL, 2008), o segundo foi aprovado em 2013 e foi implementado até 2016 (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013), e o terceiro foi aprovado em 2018 com o prazo de execução de 4 anos (BRASIL, 2018). Todos desenvolvem objetivos em torno dos três eixos estratégicos estabelecidos pela PNETP: “1) Eixo Estratégico 1 - Prevenção ao

Tráfico de Pessoas 2) Eixo Estratégico 2 - Atenção às Vítimas 3) Eixo Estratégico 3 - Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores” (SNJ, 2008, p.9). Todos os planos tratam a redução das condições de vulnerabilidade que colocam grupos sociais em risco de serem traficados como um dos objetivos da prevenção ao Tráfico de Pessoas no Brasil (BRASIL, 2008; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013; BRASIL, 2018).

No entanto, as atividades e metas específicas estabelecidas pelos planos evidenciam que a prioridade do enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil é a capacitação de profissionais para a identificação do crime e atendimento às pessoas traficadas, fortalecimento do marco legal, levantamento de dados e desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, sendo que as ações de prevenção se concentram em campanhas de conscientização da sociedade civil. Ainda que todos esses pontos sejam indispensáveis ao enfrentamento ao tráfico, eles não tratam das condições de desigualdade estrutural que colocam as pessoas em situação de maior risco de serem traficadas.

Considerando o trauma que a violência do processo do tráfico causa à pessoa, as estratégias de enfrentamento precisam ser desenvolvidas com o objetivo de diminuir os fatores agravantes do risco ao tráfico, com o fim de reduzir o contingente de pessoas em risco de serem traficadas ao garantir condições dignas de desenvolvimento do ser humano.

Assim, o perfil das pessoas traficadas identificadas no Brasil demonstra que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas depende da priorização da diminuição das desigualdades estruturais que afetam a população brasileira. Visto que não é possível eleger uma única condição de desigualdade que deva ser o foco da prevenção, pois o perfil da pessoa traficada no Brasil é variante, e que é inseparável a intersecção entre a opressão de raça, classe e gênero, políticas públicas voltadas à prevenção do Tráfico de Pessoas precisam tratar de forma conjunta a desigualdade racial, a exploração laboral e a divisão sexual do trabalho, com atenção especial aquelas pessoas que se encontram no cruzamento desses fatores de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre o Tráfico de Pessoas surgiu do pânico moral a cerca da prostituição no Século XIX na Europa, contribuindo para o controle dos corpos femininos, e, embora ainda carregue a discussão sobre a validade do consentimento ao trabalho sexual, historicamente evoluiu em uma discussão diversificada sobre os fatores causadores de tal fenômeno, admitindo a análise de perspectivas a partir da migração, da globalização, do mercado ilegal mundial, da segurança e justiça criminal, e da violação de direitos humanos.

Ao considerar o Tráfico de Pessoas como um processo que começa antes mesmo de se configurar o crime é possível entender que as condições de criam o risco devem ser tratadas dentro das estratégias de enfrentamento. A perspectiva de violação de direitos humanos também permite reconhecer que não apenas a violência experimentada pelas pessoas traficadas durante o processo constitui um ataque aos seus direitos fundamentais, mas também que a condição de vulnerabilidade que se encontram antes do tráfico fere os seus direitos humanos.

A condição de vulnerabilidade permite que não seja necessário o uso de violência física durante a primeira fase de recrutamento do tráfico, pois coloca a pessoa em uma situação de desigualdade social que faz com que, em função de sua sobrevivência, ela aceite propostas de melhorar sua vida com condições aparentes de abuso, ou, ainda, não garantindo o conhecimento mínimo sobre seus direitos necessário à identificação de uma situação de engano.

No entanto, a vulnerabilidade não é inerente a uma pessoa ou um grupo específico, sendo determinada pela distribuição desigual de poder e recursos materiais que estruturam a realidade social capitalista. Entre os fatores estruturais que criam a condição de vulnerabilidade são de especial importância para o Tráfico de Pessoas a raça, classe, gênero, idade e identidade sexual.

A discussão do Tráfico de Pessoas no Brasil está marcada pela forte atuação de agências internacionais e organizações da sociedade civil na produção de conhecimento, desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico e assistências às pessoas traficadas, e pelas múltiplas definições de Tráfico de Pessoas usadas principalmente na criminalização e responsabilização de tráfico no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda com a tipificação penal atual assumindo a definição do Tráfico de Pessoas mais próxima do

Protocolo de Palermo, o Brasil segue negligenciando o fator da vulnerabilidade como determinante do tráfico

Sobre o perfil da pessoa traficada no Brasil é possível verificar que pessoas pretas, pardas, amarelas e indígenas são mais afetadas que pessoas brancas. Ademais, existe predominância de exploração de trabalho análogo à escravidão entre as pessoas identificadas como homens, e de exploração sexual entre as identificadas como mulheres, sendo o número de homens traficados maior que o de mulheres. Também existe predominância do tráfico doméstico com uma estrutura de recrutamento pouco organizada.

Ainda que seja possível identificar que a condição de vulnerabilidade é o fator comum entre as pessoas traficadas no Brasil, os esforços de enfrentamento costumam se concentrar na adequação do ordenamento jurídico nacional ao Protocolo de Palermo, capacitação dos profissionais para identificar o crime e campanhas de conscientização da sociedade civil. Tais estratégias, embora essenciais ao enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, são medidas paliativas quando não estão combinadas a estratégias que focam nos problemas estruturais que causam a vulnerabilidade.

O tratamento das políticas públicas de diminuição da desigualdade social como prioridade na estratégia de enfrentamento preventivo ao Tráfico de Pessoas coloca o foco dos esforços de prevenção na diminuição dos fatores de vulnerabilidade social, tratando desta forma o maior fator de risco para as vítimas.

Considerando a desigualdade da sociedade brasileira, o perfil das pessoas traficadas, o fluxo do tráfico e os padrões de exploração identificados no Brasil, a mitigação das condições que geram vulnerabilidade de forma a considerar a interseccionalidade de raça, classe e gênero, é indispensável tanto para diminuir o contingente de pessoas em risco de serem traficadas, quanto para garantir a assistência aquelas pessoas atendidas pela rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. 152 p. (Feminismos Plurais).
- ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira. **Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida**. 2014. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, : Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.
- ARONOWITZ, Alexis A.. Contrasting Perspectives on Human Trafficking. In: ARONOWITZ, Alexis A.. **HUMAN TRAFFICKING, HUMAN MISERY: the global trade in human beings**. Westport: Praeger Publishers, 2009. Cap. 3. p. 23-30.
- ARONOWITZ, Alexis A.. What Is Human Trafficking? In: ARONOWITZ, Alexis A.. **HUMAN TRAFFICKING, HUMAN MISERY: the global trade in human beings**. Westport: Praeger Publishers, 2009. Cap. 1. p. 1-14.
- AUSSERER, Caroline. Controle em nome da proteção: análise do discurso de tráfico de pessoas como problema de migração. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 19, n. 37, p. 107-123, 2011.
- BENITEZ, Carla; SEFERIAN, Gustavo. Tráfico de pessoas e a Lei nº 13.344/2016: leituras jurídico-críticas desde as referências de classe, gênero e raça. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial, p. 137-158, jul. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018. **Aprova O III Plano Nacional de Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas**.. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.344, de outubro de 2016. **Dispõe Sobre Prevenção e Repressão Ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas e Sobre Medidas de Atenção Às Vítimas; Altera A Lei Nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980, O Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal); e Revoga Dispositivos do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, e O Art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de Julho de 1990, Que Dispõe Sobre Os Crimes Hediondos, nos Termos do Inciso Xliii do Art. 50 da Constituição Federal e Revoga A Lei no 2.252, de 10 de Julho de 1954, Que Trata de Corrupção de Menores**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008. **Aprova O Plano Nacional de Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas - Pnetp e Institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Referido Plano**. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova A Política Nacional de Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas e Institui Grupo de Trabalho Interministerial Com O Objetivo de Elaborar Proposta do Plano Nacional de Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas - Pnetp**. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera Os Arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e Acrescenta O Art. 231-A Ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e Dá Outras Providências..** Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. **Promulga O Protocolo Adicional À Convenção das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional, Relativo Ao Combate Ao Tráfico de Migrantes Por Via Terrestre, Marítima e Aérea.** Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga O Protocolo Adicional À Convenção das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional.** Brasília,

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. **Dispõe Sobre A Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano Para Fins de Transplante e Tratamento e Dá Outras Providências..** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. **Promulga e Convenção Sobre Escravidão de 1926 Emendada Pelo Protocolo de 1953 e A Convenção Supleme.** Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial, p. 9-27, 30 jul. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 133-153.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de Palermo. In: Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: Snj, 2008. p. 7-12.

CUNHA, Juliana Frei. **Vítimas invisíveis**: o pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual por uma perspectiva de gênero. 2015. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2015.

DERKS, Annuska. From White Slaves to Trafficking Survivors: notes on the trafficking debate. In: CONFERENCE ON MIGRATION AND DEVELOPMENT, 1., 2000, Princeton. **Working Paper**. Princeton: The Center For Migration And Development, 2000. p. 1-43.

DIAS, Fabiano Dessupoio Moreira. Da Defesa e Proteção Constitucional Nacional e o Tráfico Internacional de Pessoas. In: VOLPATO, Elaine Cristina Francisco (org.). **Vidas Exploradas**: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Foz do Iguaçu: Idesf, 2018. p. 17-26.

DIAS, Fabiano Dessupoio Moreira. O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: VOLPATO, Elaine Cristina Francisco (org.). **Vidas Exploradas**: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Foz do Iguaçu: Idesf, 2018. p. 47-56.

EYNG, Victor Augusto Both. Educação como instrumento de combate preventivo ao tráfico de pessoas. In: VOLPATO, Elaine Cristina Francisco (org.). **Vidas Exploradas**: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Foz do Iguaçu: Idesf, 2018. p. 111-122.

FREITAS, Bárbara Ferreira de. **Por que elas?**: percepções sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na Paraíba. 2018. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

FRISSE, Giovanna M.. Especialmente Mulheres: reflexões sobre a autonomia individual e caracterização do tráfico como crime organizado internacional. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 84-104.

GEBRIM, Luciana Maibashi. A interface entre o subsistema cultural e o tráfico de pessoas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 233-263, 2016.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRA**: relatório nacional - Brasil. Brasília: Cecria, 2002.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico De Pessoas (2013-2016)**: relatório da avaliação de resultados. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 207 p.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados 2017 a 2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **UNODC**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/cooperacao-tecnica-internacional>. Acesso em: 09 dez. 2022.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de *et al.* O Estado Brasileiro no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: MORAES, Rodrigo Fracalossi de *et al.* **Uma solução em busca de um problema**: repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. Cap. 2. p. 29-44.

NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 134-160.

NOVAES, Marina. A Experiência do Centro de Apoio ao Migrante no Atendimento e o Contexto da Feminização das Migrações. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas**: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? a escravidão no século XXI. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 75-103.

PATRUNI, Ana Paula Cardoso de Paula. O Tráfico de Pessoas na Ordem Internacional. In: VOLPATO, Elaine Cristina Francisco (org.). **Vidas Exploradas**: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Foz do Iguaçu: Idesf, 2018. p. 27-33.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**. Campinas, p. 29-63. dez. 2008.

Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa ENAFRON**: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteiras. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. 257 p.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org.). **Tráfico de pessoas**: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? a escravidão no século XXI. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 21-59.

United Nations Office on Drugs and Crime. **GLO.ACT Objectives**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/glo-act/objectives.html>. Acesso em: 09 dez. 2022.

United Nations Office on Drugs and Crime. **Overview**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/glo-act/overview.html>. Acesso em: 09 dez. 2022.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations Publications, 2009.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**: 2012. New York: United Nations Publications, 2012.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**: 2020. New York: United Nations Publications, 2021.

UNODC. **Programa TRACK4TIP**: uma iniciativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas. uma iniciativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/track4tip.html>. Acesso em: 09 dez. 2022.